



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no Município de Montes Claros.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com o objetivo de estimular a participação da sociedade na fiscalização ambiental, garantir a segurança sanitária, proteger o meio ambiente urbano e promover a cidadania responsável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – denúncia válida: aquela realizada por meio dos canais oficiais da Prefeitura, instruída com prova mínima (fotografia, vídeo ou georreferenciamento), capaz de indicar local, data e indícios do infrator;

II – denunciante colaborador: pessoa física que, de forma voluntária, comunica à Administração Pública a prática de descarte irregular de resíduos sólidos, observadas as regras desta Lei.

Art. 3º A denúncia deverá ser realizada em canais oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo, que poderá utilizar plataforma eletrônica, portal, aplicativo, telefone institucional ou outros meios adequados, garantindo-se:

I – sigilo da identidade do denunciante, ressalvadas as hipóteses legais, salvo autorização expressa deste;

II – segurança digital e confidencialidade no tratamento dos dados;

III – emissão de protocolo eletrônico de recebimento, assegurando rastreabilidade e transparência;

IV – resposta quanto à apuração em prazo razoável, definido em regulamento.

Art. 4º Confirmada a infração ambiental e aplicada a respectiva multa, o denunciante colaborador fará jus a incentivo financeiro proporcional ao valor efetivamente arrecadado, cujo limite máximo será definido em regulamento do Poder Executivo, observado o encadeamento: denúncia válida, apuração administrativa, autuação do infrator, constituição definitiva do crédito, arrecadação e pagamento ou compensação, atendidos os seguintes critérios:

I – o pagamento somente ocorrerá após a quitação integral da multa pelo infrator;

II – os pagamentos serão processados por ordem bancária direta, em conta de titularidade indicada pelo denunciante; facultativamente, mediante opção expressa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

deste e observado o disposto na legislação tributária municipal e no regulamento, o valor poderá ser convertido em crédito compensável em tributos de competência do Município, vigentes ou que venham a substituí-los, bem como em outros tributos cuja compensação seja admitida pela legislação aplicável;

III – o valor será creditado ou compensado em prazo razoável, a ser definido em regulamento, contado da confirmação da arrecadação da multa;

IV – o limite máximo do incentivo por denúncia será definido em regulamento do Poder Executivo, observado o princípio da razoabilidade e o equilíbrio financeiro do programa;

V – o incentivo será custeado exclusivamente com recursos provenientes das multas aplicadas, vedada a utilização de recursos orçamentários ordinários do Município.

Parágrafo único. Eventuais tributos incidentes sobre o incentivo de que trata este artigo serão de responsabilidade do beneficiário, cabendo ao Município proceder às retenções legais quando exigidas.

Art. 5º Não fará jus ao incentivo o denunciante que:

I – apresentar denúncia manifestamente infundada ou de má-fé;

II – utilizar a plataforma para fins de perseguição pessoal, política, comercial ou qualquer outro desvio de finalidade;

III – for agente público diretamente responsável pela fiscalização ambiental ou detentor de atribuição funcional correlata;

IV – for reincidente em denúncias infundadas, devidamente comprovadas em processo administrativo regular.

Parágrafo único. A denúncia de má-fé sujeitará o denunciante às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. As receitas provenientes da aplicação das multas decorrentes de descarte irregular de resíduos sólidos, nos termos desta Lei, terão a seguinte destinação:

I – em parte, ao pagamento do incentivo ao denunciante colaborador, na forma do art. 4º;

II – em parte, ao Fundo Único de Meio Ambiente do Município de Montes Claros, ou outro que venha a substituí-lo, para financiamento de ações de limpeza urbana, programas de educação ambiental, auditoria independente do sistema de denúncias e publicação periódica de indicadores agregados

Parágrafo único. O percentual destinado a cada finalidade será definido em regulamento, assegurando-se transparência, controle social e a priorização do Fundo Único de Meio Ambiente do Município de Montes Claros, ou outro que venha a substituí-lo, como principal destinatário dos recursos arrecadados

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

I – canais oficiais de denúncia e requisitos tecnológicos, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018);

II – procedimentos de apuração, validação e auditoria das denúncias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

- III – mecanismos de proteção da identidade do denunciante, incluindo anonimato digital, sigilo de dados e proibição expressa de retaliação;
- IV – sistema de pagamento por meio de plataforma integrada à rede bancária ou, quando aplicável, por compensação tributária;
- V – critérios objetivos de prioridade para análise das denúncias;
- VI – publicação periódica, em portal da transparência, de relatórios agregados contendo número de denúncias, valores de multas aplicadas, montante destinado ao incentivo e ao Fundo Municipal, preservada a identidade dos denunciante.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros/MG, _____ de 2025.

Paulo César Landim Miranda

Paulo César Landim Miranda

Vereador